

dossiê

# Democracia e racismo: da crise à construção de uma Democracia Antirracista

**Democracia y racismo: de la crisis a la construcción de una Democracia Antirracista**

**Democracy and racism: from the crisis to the construction of an Anti-Racist Democracy**

**Hector Luís Cordeiro Vieira<sup>1</sup>**

<sup>1</sup>Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: hector.vieira@ceub.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0900-2320>.

**Tédney Moreira da Silva<sup>2</sup>**

<sup>2</sup>Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: tedney.silva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5285-5981>.

Submetido em 31/07/2023

Aceito em 07/12/2023

## Como citar este trabalho

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro; MOREIRA DA SILVA, Tédney. Democracia e racismo: da crise à construção de uma Democracia Antirracista. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 209-232, jan./jun. 2024.

**insurgência**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 10 | n. 1 | jan./jun. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS  
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.  
Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.  
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

# Democracia e racismo: da crise à construção de uma Democracia Antirracista

## Resumo

O debate sobre democracia centra-se no modelo de sociedade formatada a partir de processos socioeconômicos e culturais que espelham os vários elementos sociopolíticos que a constituem. Neste contexto, a raça e o racismo devem ser considerados categorias essenciais para compreender as sociedades nacionais e as democracias modernas. O objetivo da pesquisa é estabelecer a relação entre racismo e democracia, dada a premissa de que, sem considerar aquele, não é possível construir democracia sólida, ocasionando a reprodução de estruturas hierárquicas que não articulam as demandas coletivas de forma igualitária nas instâncias decisórias da sociedade e do Estado. Foca-se na institucionalização do racismo pela branquitude no Judiciário e na proposta de reinvenção democrática antirracista.

## Palavras-chave

Racismo. Sistema Judicial e Branquitude. Democracia Antirracista.

## Resumen

El debate sobre democracia se centra en el modelo de sociedad formateada a partir de procesos socioeconómicos y culturales que reflejan los varios elementos socio-políticos que la constituyen. En este contexto, la raza y el racismo deben considerarse categorías esenciales para comprender las sociedades nacionales y las democracias modernas. El objetivo de la investigación es establecer la relación entre racismo y democracia, dada la premisa de que, sin considerar aquello, no es posible construir democracia sólida, ocasionando la reproducción de estructuras jerárquicas que no articulan las demandas colectivas de forma igualitaria en las instancias decisorias de la sociedad y del Estado. Se centra en la institucionalización del racismo por la blancura en el Poder Judicial y en la propuesta de reinvencción democrática antirracista.

## Palabras-clave

Racismo. Sistema Judicial y Blanquitud. Democracia Antirracista.

## Abstract

The debate on democracy focuses on the model of society formatted from socioeconomic and cultural processes that mirror the various sociopolitical elements that constitute it. In this context, race and racism must be considered essential categories for understanding national societies and modern democracies. The objective of the research is to establish the relationship between racism and democracy, given the premise that, without considering that, it is not possible to build solid democracy, structures that do not articulate the collective demands in an egalitarian way in the decision-making instances of society and the State. It focuses on the institutionalization of racism by whiteness in the judiciary and the proposal for democratic reinvention antiracist.

## Keywords

Racism. Judicial System and Whiteness. Antiracist Democracy.

## Introdução

A compreensão adequada das democracias latino-americanas impõe a reflexão sobre o processo de formação histórica das sociedades amefricanas e ameríndias e de suas peculiaridades, em que pese ainda ser a quase integralidade das premissas democráticas, tradicionalmente expostas na América Latina, atribuída às origens francesa e norte-americana, como marcos histórico-teóricos ainda hoje abordados. Nesse sentido, a democracia é muitas vezes ensinada como a arquitetura social que se baseia nos modelos valorativos eurocêntricos e de países centrais (do ponto de vista hegemônico da economia global), com esteio nos ideais iluministas e constitucionalistas do século XVIII.

Vista como o molde sociopolítico contraposto ao absolutismo e à dominação alicerçada por rígidos estamentos sociais, a democracia representaria o clímax da orientação liberal impulsionada pela modernidade, a salvo de revisões críticas que analisam sua implementação em sociedades com diferentes contextos de formação, como ocorre com as sociedades latino-americanas. É preciso, no entanto, questionar as bases teóricas e práticas dessa arquitetura democrática, considerando-se que seus parâmetros de definição baseiam-se em características que inviabilizavam o reconhecimento pleno da diversidade étnico-racial dos indivíduos que compõem aquelas sociedades.

Em outras palavras, o não exame da categoria racial no processo de formação das sociedades latino-americanas impede o entendimento dos embates políticos em torno das disputas, conquistas, concessões e reconhecimentos de direitos subjetivos que aparecem na história constitucional dessas sociedades e que revelam as tensões reais e latentes da adoção de regimes políticos pretensamente democráticos.

A partir do entendimento da raça e, por consequência, das relações raciais como elementos fundantes da estrutura das sociedades latino-americanas, especialmente da sociedade brasileira, o presente artigo busca compreender a crise democrática na modernidade, considerando-se que, sem se levar em conta o elemento racial, não há como se promover o pleno reconhecimento da cidadania aos sujeitos ativos democráticos, não apenas a partir de suas individualidades, mas também a partir de suas identidades coletivas. Busca-se, assim, evidenciar a importância da democracia antirracista, considerando-se o elemento racial como um dos mais importantes na composição das estruturas democráticas e na operacionalização de seus institutos e valores na modernidade.

Embora seja possível e desejável a realização de uma comparação entre os vários regimes democráticos latino-americanos atuais, estáveis ou em crise, e suas tensões raciais locais, este artigo restringe-se à análise conceitual e histórica da sociedade brasileira, articulando, em uma abordagem teórico-argumentativa e por meio da revisão de literatura, as categorias raça e democracia. O caminho escolhido para a análise do problema proposto passa pela necessidade de reconstrução epistêmica das metodologias tradicionais às quais o campo jurídico-político está tão habituado. Isto porque entende-se que os métodos e as metodologias tradicionais, incluindo as abordagens, as técnicas de pesquisa e a assunção da dogmática como elemento definidor da verdade já não cabem mais em um processo de formação e análise crítica do mundo do Direito (Moreira, 2017).

## **1 A raça como componente da construção das democracias liberais**

Os elementos de composição estrutural das constituições modernas são, em geral, estudados por campos do conhecimento estritamente ligados à ciência política e ao direito, ressaltando-se a participação de movimentos sociais e históricos que, situados fora da tradição acadêmica de estudos das ciências sociais, podem, vez ou outra, influir na definição de agendas políticas. O direito é reconhecidamente uma ciência social aplicada que se sedimenta em uma lógica própria de análise do real, ao criar categorias exclusivas que delimitam as noções de verdade no discurso processual e que, por sua vez, são capazes de recriar a realidade e estabelecer, sobre ela, um *veredictum* por intermédio de um pretense conjunto racional de regras jurídicas.

Pensar a modernidade, no entanto, implica a adoção de uma gama mais vasta de categorias científicas e de apreensões de mundo que não são especificamente jurídicas, mas que são capazes de destacar a diversidade e a complexidade inerentes a esse objeto de reflexão. Diversidade aqui não apenas no sentido narrativo (como o conceito que serve para delimitar diferenças), mas, também (e principalmente), como a característica relevante no processo de conformação e de aceitação de outras formas possíveis de se narrar a realidade, destacando-se a verdade no plural (verdades), com vistas a prestigiar e respeitar outras narrativas e referenciais que ressaltam a diversidade dos sujeitos que participam do enredo histórico e social.

Pierre Bourdieu chama a atenção para dois elementos essenciais na compreensão da forma como os componentes sociológicos são erigidos para a análise do real: o *habitus*, “[...] como sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto

estruturas estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (Bourdieu, 2005, p. 191), e o conceito de *campo* que, para o autor, “[...] define-se como um sistema de desvio de níveis diferentes e [que] nada, nem nas instituições ou nos agentes, nem nos actos ou nos discursos que eles produzem, têm sentido senão relacionalmente, por meio do jogo das oposições e das distinções” (Bourdieu, 2003, p. 60).

Deste modo, partindo-se dos ensinamentos de Bourdieu, que sinaliza que os campos de compreensão sociológica possuem princípios, regras e hierarquias próprias, cujas definições dão-se a partir de conflitos e de tensões das suas fronteiras (Chartier, 2002, p. 140), buscam os autores empreender o exame da formação das estruturas constitucionais modernas das sociedades latino-americanas tendo em vista o papel central da categoria racial na composição destas sociedades, que, para além de uma correlação meramente regional, compartilham um mesmo histórico de colonização.

Raça, como critério de categorização de seres humanos, é um fenómeno da modernidade situado na expansão do projeto colonial europeu do século XVI que, para Aníbal Quijano, funda-se “[...] na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular deste padrão de poder e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e a nível societal” (Quijano, 2000). Debruçando-se sobre o conceito de raça, Silvio Luiz de Almeida aponta que

[...] seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas (Almeida, 2018, p. 19).

A ideia de raça, pois, é uma das principais engrenagens na história da modernidade: definiu as relações econômicas, sociais, sexuais, interétnicas, religiosas, bélicas, jurídicas e políticas das sociedades americanas nos últimos quinhentos anos, modelando suas estruturas e as suas relações sociais de modo mais ou menos intenso, operando com veemência no caso brasileiro.

A reflexão sobre as bases do constitucionalismo democrático nas Américas deve ir para além dos referenciais exclusivamente eurocêtricos, tendo em vista que a importação das ideias iluministas enfrentou aqui revisões próprias dos embates raciais travados nas colônias do período. Nesse sentido, a Revolução Francesa foi capaz de fundar, no continente europeu, uma estrutura sociopolítica que privilegia

os valores democráticos como os grandes alicerces da modernidade<sup>1</sup>, mas foi incapaz de celebrar a aplicação dos mesmos ideais nas lutas emancipatórias da Ilha de São Domingos, fazendo com que os franceses, sob o comando de Napoleão Bonaparte, impusessem severos obstáculos para que o Haiti se desenvolvesse autonomamente, com consequências que reverberam até os dias atuais (Almeida, 2018)<sup>2</sup>.

A consideração da raça como elemento fundante das sociedades modernas dialoga diretamente com o reconhecimento das estruturas políticas e da tensão pela busca do poder. Muito embora os ensinamentos e abordagens tradicionais não considerem este fator, um exame detido do processo de formação social (incluído nele os valores democráticos) evidencia a necessidade de se repensar tais abordagens, em busca de uma viragem compreensiva pela perspectiva racial.

A raça pode ser compreendida a partir de duas acepções ou dimensões: pelo viés biologicista (por meio da qual define-se a identidade racial por características físicas, como a cor da pele) e por um viés étnico-cultural (por meio do qual a identidade é associada à origem geográfica, à religião, à língua e outros fatores de sociabilização) (Almeida, 2018, p. 24)<sup>3</sup>. Para compreender adequadamente a questão relacional da raça com outras dimensões da política e do direito, deve-se dar atenção ao fato de que ambas as acepções ou dimensões dialogam entre si, além de se relacionarem diretamente com a conformação de determinados limites e oportunidades colocados no cardápio das engrenagens institucionais, com seus valores e lógicas de funcionamento, uma vez que a “[...] raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico” (Almeida, 2018, p. 24).

A análise sobre os impactos da raça na formação dos regimes democráticos modernos exige, pois, considerações sobre o sentido das democracias modernas. Bastante difundida no mundo ocidental, a democracia é, normalmente, situada em seus prenúncios no período helênico da Grécia clássica, sendo apresentada como a base comum da civilidade ocidental e como o marco decisivo da modernidade. Este texto considera a democracia a partir de duas frentes teóricas específicas: i) a democracia como conjunto de valores compartilhados pelos indivíduos

<sup>1</sup> Em diálogo com Costas Douzinas, Hector Luís Cordeiro Vieira (2011) argumentou sobre o impacto da criação de um homem pretensamente abstrato e universal da Revolução Francesa. O “homem” da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, é caracterizado pela pretensão de servir de modelo compatível com todas as realidades. Para mais sobre o tema, ver: (Douzinas, 2009).

<sup>2</sup> Especificamente sobre o tema, ver: (Queiroz, 2017).

<sup>3</sup> Esta concepção é a base para o que Frantz Fanon (1980, p. 36) chamará de racismo cultural.

submetidos a uma mesma ordem jurídico-política e; ii) a democracia como instrumento ou processo que objetiva alcançar e manter determinados padrões de participação dos cidadãos nos fluxos decisórios politicamente relevantes<sup>4</sup>.

Ao considerar a democracia por ambas as perspectivas, deve-se reconhecer a possibilidade da existência de não apenas uma democracia, ao longo de seu percurso histórico-político, mas de democracias. Assim, a interação desses fatores é capaz de criar aquilo que Bourdieu chama de sistemas simbólicos, isto é, sistemas de conhecimento e de comunicação que exercem um poder estruturante na medida em que são também estruturados<sup>5</sup>. Significa dizer que o poder simbólico é um poder que constrói a realidade, a partir do assentamento de uma concepção homogênea de tempo, de espaço, de número, de causa, permitindo, então, a concordância entre as inteligências (Bourdieu, 2010, p. 7)<sup>6</sup>. A compreensão (ou a falta dela) da relação entre esses elementos é perceptível na lógica de operação deste poder simbólico, pois ele permite, pelo menos *a priori*, o uso da força física ou econômica como produtoras de significados. Em sua lógica, o poder simbólico demanda o reconhecimento de sua existência ainda que de forma não discursiva ou pragmática, sem qualquer elaboração acerca dele. Consequentemente, ele se torna invisível e exercível com a participação daqueles que são sujeitos a ele e daqueles que os detêm.

É impossível pensar em crise e reinvenção da democracia sem considerar os elementos multidimensionais que fazem parte de sua composição. Aliás, mais especificamente, é preciso reconhecer que a própria noção de democracia varia em

<sup>4</sup> Schumpeter é um dos primeiros pensadores liberais a valorizar positivamente a expressão democracia. Apesar de ter tentado responder teoricamente ao desafio da democracia, sua posição acaba sendo estabelecida a partir de um viés de conservação da ordem existente. Para ele, o método democrático “é aquele acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma luta competitiva pelos votos da população”. (Schumpeter, 1984, p. 336). Há muitas discussões interessantes sobre as tipologias de democracia e a relação com outros elementos sociopolíticos. Para mais sobre modelos de democracia, ver: (Held, 1987).

<sup>5</sup> Essa noção se conectará profundamente com a premissa que se assumirá adiante sobre a influência do racismo estrutural na imposição de uma lógica antidemocrática, já que conformadora de preceitos racistas.

<sup>6</sup> É importante lembrar ainda o diálogo de Bourdieu com Durkheim acerca do peso dos sistemas simbólicos. Segundo aquele: “Durkheim – ou, depois dele, Radcliffe-Brown que faz assentar a solidariedade social, no facto de participar num sistema simbólico – tem o mérito de designar explicitamente a função social (no sentido estruturo-funcionalismo) do simbolismo, autêntica função política que não se reduz à função de comunicação dos estruturalistas. Os símbolos são os instrumentos por excelência da integração social: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação, eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração lógica é a condição da integração moral” (Bourdieu, 2010, p. 9).

função da qualidade e quantidade dos componentes que a constituem. Logo, qualquer discussão meramente conceitual, estritamente alijada da realidade à qual ela se prende, é inócua. Mais do que isso, será uma discussão reprodutiva das estruturas assentadas e compreendidas a partir do poder simbólico que possuem, sendo articuladas a partir de lógicas específicas de manutenção do conceito, ainda que ele seja evidentemente deficitário e limitado.

## **2 Racismo como processo político e histórico: a formação da antidemocracia**

Quando se argumenta que a raça é um elemento essencial para compreender a forma de delineamento das estruturas e processos do mundo moderno do Ocidente, assume-se a premissa de que as esferas compositivas das sociedades são relacionais e complexas. Significa dizer que não existe processo de formação desde valores sociais e morais até institutos e mecanismos jurídicos e políticos que não advenham das relações de tensão dessas dimensões.

A formação da democracia liberal ocidental está amplamente lastreada na premissa individualista das noções liberais<sup>7</sup>. É preciso alertar que trabalhar com conceitos de maneira genérica e apenas teórica, como se fossem questões que conseguem superar as barreiras culturais, formacionais, históricas e epistemológicas, é perigoso. Isto porque há uma formação, conformação e deformação desses conceitos quando eles são chamados a se encaixarem em realidades sociais e institucionais, propiciando, assim, a formação das estruturas sociais.

De acordo com Bobbio,

ideais liberais e método democrático vieram gradualmente se combinando num modo tal que, se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a direta aplicação das regras do jogo

<sup>7</sup> Adilson José Moreira confronta a mitologia liberal a partir da necessidade de se refundar a epistemologia do conhecimento jurídico a partir das experiências raciais. Por exemplo, ao analisar o princípio da isonomia, o autor aponta que “um jurista negro deve interpretar o princípio da isonomia a partir da experiência daqueles que sofrem diversas formas de opressão. A promessa liberal de emancipação nunca pôde se realizar porque muitos juristas brancos interpretam normas jurídicas sem levar em consideração a experiência concreta da vida das pessoas” (Moreira, 2017, p. 401). Em outro lugar, em sentido similar, Hector Luís Cordeiro Vieira (2014) propôs que as técnicas e métodos de interpretação, bem como as sensibilidades dos intérpretes do Direito, chegam ao ponto de reinventar a epistemologia do fenômeno racial, colocando em contradição, inclusive, a percepção social do racismo com a percepção jurídica, pois subalterniza a construção do significado e simbologia do fenômeno, subcategorizando-o entre valores e bens juridicamente a serem protegidos.



democrático, é igualmente verdadeiro que, em seguida, o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade (Bobbio, 2006, p. 44).

Em uma perspectiva ética, é importante que as regras do jogo democrático, os direitos de liberdade e as decisões de maioria não sejam os únicos parâmetros para a viabilização de uma sociedade democrática. É preciso ir além para alcançar a democratização das relações econômicas e sociais da sociedade (Rosa, 2011). Nesta seara, deve-se considerar que a epistemologia do pensamento também possui filtros que propiciam os exames e análises voltados a uma orientação epistemológica possível e, ao mesmo tempo, esperável, normalmente considerada a legítima ou mais científica. Por isso, o rearranjo epistemológico deve levar em consideração os estudos subalternos, os estudos culturais, os estudos pós-coloniais e a decolonialidade<sup>8</sup>.

De acordo com Marcos Queiroz (2017, p. 29), essas abordagens “guardam em comum a importância do local de enunciação, a crítica ao processo de produção do conhecimento, a necessidade de reconfiguração do campo discursivo no qual as relações hierárquicas ganham significado e a ênfase na abordagem transdisciplinar”. Em se considerando a raça como elemento constitutivo das democracias latino-americanas (Van Dijk, 2008), é impreterível atentar-se para o fato de que as elaborações sobre raça, e tudo o que delas decorre, foram elementares para a construção de um sistema racista que teve contribuições de diversas esferas de produção de conhecimento e epistemologias tradicionais como, por exemplo, da política, da ciência, da religião, do direito.

Ao compreender que há formas sofisticadas com as quais estas esferas lidam com o racismo, conclui-se que o racismo influencia os processos históricos e políticos, sendo capaz de gerar, assim, democracias contraditórias em termos internos, eminentemente paradoxais ou antidemocráticas.

<sup>8</sup> Todas as perspectivas têm igualmente seu valor na contribuição em pluralizar as lentes para se enxergar os horizontes. Dentre essas abordagens, a que mais se adequa à proposição do artigo é a da decolonialidade. Para Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel (2016, p. 16) “se constituiu na virada do milênio uma rede de investigação de intelectuais latino-americanos em torno da decolonialidade ou, como nomeia Arturo Escobar, em torno de um programa de investigação modernidade/colonialidade. [...] Ao evitar o paradoxal risco de colonização intelectual da teoria pós-colonial, a rede de pesquisadores da decolonialidade lançou outras bases e categorias interpretativas da realidade a partir das experiências da América Latina. Em outras palavras, com essa iniciativa, parafraseando Chakrabarty, busca-se não somente provincializar a Europa, mas também toda e qualquer forma de conhecimento que se proponha a universalização, seja o pós-colonialismo seja a própria contribuição decolonial a partir da América Latina”. Para mais sobre estudos subalternos, ver: (Múnica, 2008); Pivak, 2010). Sobre estudos culturais, ver: (Escoteguy, 2010). Por fim, para mais sobre estudos pós-coloniais, ver: (Costa, 2006).

Nesse contexto, há dois aportes teóricos que permitem elucidar a forma como o racismo está entrelaçado na constituição de valores e no processo democrático. O primeiro deles é a concepção institucional de racismo. Nesta via, segundo Silvio de Almeida (2018, p. 29), “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”. Ainda, o sociólogo explica que:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, a aparência e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio e homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2018, p. 31)<sup>9</sup>.

Complementarmente, o segundo aporte é o do racismo estrutural, segundo o qual o “racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural” (Almeida, 2018, p. 38).

A junção de ambos os aportes teóricos permite compreender a sofisticada e complexa relação historicizada entre o racismo e as estruturas políticas. A formação, a viabilização e a operacionalização da democracia não poderiam ser desconsideradas nessa equação. Pelo contrário: todos esses pressupostos são essenciais na compreensão da construção de uma democracia com características antidemocráticas.

Ora, ainda que o termo democracia esteja “[...] entre os termos mais contestados e promíscuos de nosso vocabulário político moderno” (Nancy, 2012, p. 58) ou que ela tenha se tornado um “caso exemplar de perda de poder de significar [...]”. *Democracia* significa tudo – política, ética, lei, civilização – e nada” (Nancy, 2012, p. 58), há certas bases e valores que são compartilhados como elementos de

<sup>9</sup> O autor lembra ainda que na perspectiva institucionalista, o racismo não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas.

legitimidade do conceito, provocando sua operacionalidade social e institucional, bem como a adesão estatal, política e jurídica<sup>10</sup>.

Morlino (2012) avalia a qualidade da democracia a partir de oito dimensões. Para ele, há “cinco procedimentais (império da lei, *accountability* eleitoral, *accountability* interinstitucional, participação e competição), duas substantivas (liberdades e igualdade) e uma geral (a ideia de responsividade)”. São dimensões que se aproximam da análise de Mendonça (2018), muito embora para este último haja uma preocupação especial sobre como as dimensões possuem sentidos diferentes para atores diversos nos conjuntos interacionais.

Vale frisar que todas essas dimensões que fariam uma democracia de qualidade estão conectadas diretamente às agências individuais e coletivas dos atores que participam diretamente de cada um dos critérios de construção democrática.

A democracia constrói-se a partir das características sociológicas que a circundam. Ora, no cenário de sociedade multiétnicas, diversas e plurais, não se pode mais trabalhar com uma concepção fechada, excludente e abstrata de democracia. Ainda, cabe recordar o ensinamento de Duriguetto (2007, p. 75) que recorda o debate weberiano sobre a temática, incluindo a lógica econômica na análise da democracia. Para o autor, Weber aborda a democracia a partir da crescente racionalização da produção capitalista e sua orientação para a eficiência. Esses fatores propiciaram a transformação da democracia em uma forma de concentração do poder na mão de um corpo especializado de funcionários. Desse modo, “[...] a participação política, como o ato do voto, não produz consciência política ou conduz as massas ao poder, mas revela apenas a identificação das massas com o carisma pessoal de um líder político”<sup>11</sup>.

Charles W. Mills (2013), no mesmo sentido, problematiza a acrítica aceitação do paradigma clássico de contrato social, como elemento teórico da filosofia política fundante das sociedades modernas estatais, para refletir sobre o conceito de “contrato de dominação” que, segundo o pensador, permite a superação daquele paradigma e propicia leituras críticas da sociedade a partir das chaves de gênero e raça. Antes de sopesar as democracias, a ideia de contrato social parte de

<sup>10</sup> Alguns autores analisam sete dimensões controversas da teoria democrática. Segundo Mendonça (2018): “as sete dimensões (ou eixos estruturadores) do campo de controvérsias da teoria democrática: (1) autorização popular para o exercício do poder político; (2) participação e autogoverno; (3) monitoramento e vigilância sobre o poder político; (4) promoção da igualdade e defesa de grupos minorizados; (5) competição política e pluralismo; (6) discussão e debate de opiniões; (7) defesa do bem comum.

<sup>11</sup> Há discussões muito interessantes sobre a relação entre Democracia, Capitalismo e Racismo. Dentre muitos outros, para mais, ver: (Castel, 2007; Gorender, 2000; Ianni, 2004; Paixão, 2008).

dimensões brancocêntricas e eurocêntricas que firmam estratégias de controle, por meio do direito, como promessas de construção de sociedades mais equânimes, quando, em verdade, atuam apenas em benefício dos interesses hegemônicos dos que já detinham o poder, funcionando, pois, como argumentos de poder. Deste modo, como resume o filósofo, “[o] ponto é, portanto, que existe um claro precedente na tradição ocidental do contrato social para a ideia de um contrato manipulador excludente empregado pelos poderosos para subordinar outros na sociedade sob o pretexto de incluí-los como iguais” (Mills, 2013, p. 22).

Ao passo que o contrato social encobre as assimetrias sociopolíticas, considerando-se que não especifica os atores decisivos na criação desse mundo sociopolítico, a ideia de “contrato e dominação” vincula-se mais facilmente à “história real”, na medida em que faz ressaltar as variadas interfaces de classe, gênero/sexo e raça que, combinadas ou opostas, moldam o mundo e suas imbrincadas relações de poder e de interação.

Como tal, o contrato de dominação, que faz dos grupos os principais atores, é obviamente mais fiel à história real do mundo. Se, como apresentado no início desta exposição, o contrato no sentido mínimo não especifica quem são os atores humanos decisivos na criação do mundo sociopolítico, então uma teoria do contrato baseada no grupo não é uma contradição em termos e deve ser aceita por nós como um conceito filosófico mais útil para a teoria política. O lado descritivo do contrato é representado com maior precisão pelo contrato de dominação e, certamente, é bem mais esclarecedor como modelo conceitual para orientação do contrato prescritivo, uma vez que nos aponta as questões morais realmente importantes, isto é, como derrubamos essas estruturas para alcançar o igualitarismo genuíno. [...] (Mills, 2013, p. 48-49).

Portanto, o sentido da democracia precisa ser reinventado, tendo como parâmetro a realidade que se lhe impõe. Há a necessidade de reposicionamento epistemológico do termo ao se promover um processo de ampla participação equânime aos indivíduos. Essa reinvenção passa necessariamente pelo reconhecimento de fatores sociais que dão o delineamento da operacionalidade democrática. Entre eles, o racismo.

### **3 A institucionalização do racismo pela branquitude dentro do Sistema Judicial**

O racismo é uma tecnologia. Enquanto tal, opera-se criando padrões de exclusão por meio da produção de privilégios. Prova disso é como, historicamente, as práticas nacionalistas, em países escravocratas, transformaram-se em práticas colonialistas. No Brasil, após o advento da abolição, a legislação que regulava a

prática do escravismo manteve os privilégios da superioridade branca e a justiça fez-se de cega ante às injustiças sociais, negando a existência do racismo. Assim,

[o]s conflitos raciais também são parte das instituições. Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos (Almeida, 2019, p. 40).

Ainda, no que se refere à legislação, bem como ao uso de direito comparado nas decisões judiciais, é imprescindível que se diferencie o racismo brasileiro de experiências internacionais, pois as peculiaridades do sistema de opressão cá vivido formam a base do Estado democrático como hoje se conhece, posto que as ideias de raça e racismo seriam um produto do intercâmbio internacional de pessoas, mercadorias e ideias (Ribeiro, 2019, p. 18). As agências estatais, dentre as quais se inserem os tribunais, atuam na ratificação do pensamento social estruturalmente racista, de forma que, para compreender a jurisprudência, exige-se um estudo para além da legislação. Portanto, sendo a lei, desde sua concepção inicial, desproporcional em relação aos grupos sociais, para manter e legitimar a violência estatal, tende a ser a jurisprudência, portanto, o reflexo do histórico dessa opressão.

No judiciário, os casos de crimes de racismo julgados revelam o entendimento consolidado dos tribunais de negar a existência do racismo, muitas vezes com base na ideia de miscigenação popular interracial e plurinacional ao longo dos mais de quinhentos anos de colonização. Um argumento comumente utilizado por racistas e acatado por magistrados na desconfiguração do crime é o da convivência e proximidade com pessoas negras, o que afastaria a ideia de desprezo às minorias raciais, argumento que atua como blindagem da branquitude para afastar as condenações criminais ("estratégia do amigo negro") (Moreira, 2019, p. 141).

A partir da compreensão de que as estruturas de poder vigentes encontram-se sob domínio da branquitude, é preciso ter em mente seus privilégios para, então, propor-se sua superação, na busca de construção de espaços de igualdade e equidade às minorias raciais e se reconhecimento como sujeitos de direitos. Na concepção de Grada Kilomba, por exemplo,

ter o status de sujeito significa que, por um lado, indivíduos podem se encontrar e se apresentar em esferas diferentes de intersubjetividade e realidades sociais, e por outro lado, podem participar em suas sociedades, isto é, podem determinar os tópicos e anunciar os temas e agendas das sociedades em que vivem. Em outras palavras, elas/eles podem ver seus

interesses individuais e coletivos reconhecidos, validados e representados oficialmente na sociedade (Kilomba, 2020, p. 72-73).

O racismo atua como óbice na obtenção do status supracitado. Dessa forma, sendo branca a maioria dos agentes do sistema de justiça, a solidarização quase sempre ocorre com o autor do fato e não com a vítima; conseqüentemente, a imagem do grupo racial dominante permanece intacta. Como bem enuncia Abdias do Nascimento, "o negro – tem sido julgado pelo branco, um juiz completamente tendencioso em seu próprio interesse, certamente mais que parcial e injusto, quando não flagrantemente criminoso" (Nascimento, 2016, p.71).

Os casos analisados por Adilson Moreira demonstram que a injúria racial é desqualificada pela ausência de *animus injuriandi* e pela presença de *animus jocandi*, que seria provocado por falsos estereótipos de pessoas negras, como por exemplo, sua incapacidade laboral, mesmo quando as piadas (assim consideradas) não são feitas no ambiente de trabalho. É habitual, também, a comparação das pessoas negras com animais, visando associá-las à ideia de irracionalidade e selvageria. Inúmeros, ainda, os casos de discriminação estética e de associação à criminalidade (Moreira, 2019, p. 132-138).

O racismo recreativo, na visão de Adilson Moreira, encobre uma hostilidade racial como projeto de dominação, por meio da promoção da reprodução de relações assimétricas entre grupos sociais (Moreira, 2019, p. 148) e da legitimação das formas de exclusão. Busca-se, com a minoração e ridicularização das pessoas negras, uma gratificação psicológica, em que à branquidade atribuem-se características positivas em comparação às minorias raciais, vítimas de uma violência simbólica de estigmatização e depreciação e que cria, contra si, noções de inferiorização e antipatia social.

Em outras palavras, "piadas racistas têm a função sádica de provocar prazer a partir da dor infligida e da humilhação da/o "Outra/o" racial, dando-lhe um senso de perda em relação ao sujeito branco" (Kilomba, 2020, p. 135). As decorrências desse comportamento têm dimensões institucionais, visto que atuam como obstáculo na proteção legal de pessoas negras. A persistência do racismo recreativo é um dos reflexos práticos da negação do racismo, que age impedindo que a raça seja motivo de mobilização política na sociedade. Nota-se isso frequentemente quando "[...] as vítimas reais do racismo, no entanto, são rapidamente esquecidas. Esse desrespeito, ou melhor, essa omissão, espelha a desimportância dos negros como sujeitos políticos, sociais e individuais na política" (Kilomba, 2020, p. 72).

Para Frantz Fanon (2008), o processo de desumanização das pessoas negras é efeito do racismo estrutural que se reproduz nas instâncias de poder e na consolidação dos valores institucionais. Significa dizer que a desvalorização das pessoas negras macula o processo de reconhecimento do seu status de sujeitas de direitos, submetendo-as a um quadro de não cidadania e, portanto, de irrelevância social. Na descrição do reconhecimento de si como cidadão e indivíduo negro, Frantz Fanon aponta o deslocamento entre essas categorias, o descompasso criado pela branquitude que divide e opõe as pessoas a partir de critérios raciais:

Eu era ao mesmo tempo responsável pelo meu corpo, responsável pela minha raça, pelos meus ancestrais. Lancei sobre mim um olhar objetivo, descobri minha negridão, minhas características étnicas, - e então detonaram meu tímpano com a antropofagia, com o atraso mental, o fetichismo, as taras raciais, os negreiros, e sobretudo com “y’ a bon banania”. Nessa época, desorientado, incapaz de estar no espaço aberto com o outro, com o branco que impiedosamente me aprisionava, eu me distanciei para longe, para muito longe do meu estar-aqui, constituindo-me como objeto. O que é que isso significava para mim, senão um desalojamento, uma extirpação, uma hemorragia que coagulava sangue negro sobre todo o meu corpo? No entanto, eu não queria esta reconsideração, esta esquematização. Queria simplesmente ser um homem entre outros homens. Gostaria de ter chegado puro e jovem em um mundo nosso, ajudando a edificá-lo conjuntamente. [...] No momento em que eu esquecia, perdoava e desejava apenas amar, devolviam-me, como uma bofetada em pleno rosto, minha mensagem! O mundo branco, o único honesto, rejeitava minha participação. De um homem exige-se uma conduta de homem; de mim, uma conduta de homem negro – ou pelo menos uma conduta de preto. Eu acenava para o mundo e o mundo amputava meu entusiasmo. Exigiam que eu me confinasse, que encolhesse (Fanon, 2008, p. 106-107).

Persiste também nos tribunais a alegação de liberdade de expressão como justificativa ao racismo, ignorando-se a sua relação íntima com o dever de tolerância, para que todos possam ter acessos aos mais diversos discursos para autoconhecimento e amadurecimento social. Os discursos de ódio obstam a harmonia social e, conseqüentemente, alteram o funcionamento do regime democrático ao atuarem como barreiras na proteção dos direitos sociais, e portanto, ferem a ordem pública. O racismo recreativo é uma forma de expressão de discursos de ódio (Moreira, 2019, p. 171). Pensar a liberdade de expressão e os discursos de ódio é um estudo que deve ser feito a partir da perspectiva do oprimido, de modo a frear a perpetuidade das desigualdades étnico-racial e social.

Ao negar a existência da opressão racial, é impossível se enfrentar as democracias que são, paradoxalmente, antidemocráticas, razão pela qual a crítica ao judiciário constitui-se em meio fundamental para o combate ao desrespeito às vidas negras,

ainda mais quando se considera que a maioria do sistema judicial não é pertencente às classes oprimidas.

#### **4 A reinvenção: por uma democracia antirracista**

Pensar a reinvenção da democracia exige pensá-la a partir de valores que, efetivamente, contribuam para a inclusão e participação dos cidadãos em todos os seus mecanismos. Qualquer sociedade que seja profundamente marcada por elementos históricos de exclusão, invisibilização e apagamento de grupos sociais precisa ter sua democracia construída com base nessa realidade.

A democracia moderna falhou ao não garantir o respeito aos atores que participam direta ou indiretamente da contínua construção dos valores em sociedade. Raça e racismo são pontos-chave de compreensão deste processo de exclusão: se a democracia liberal não é a causa, contribuiu para a não visibilização dessas categorias, negando-se ampla participação dos atores sociais.

De acordo com Silvio Almeida (2018, p. 29), “[...] apesar de constituídas por formas econômicas e políticas gerais – mercadoria, dinheiro, Estado e direito -, cada sociedade em particular se manifesta de distintas maneiras”. Provenientes do Iluminismo, valores como liberdade, igualdade e cidadania enfrentaram nas colônias obstáculos decorrentes do próprio projeto colonial: racismo e escravização (Almeida, 2018). Para Marixa Lasso (2013):

O poder desses opostos somente era igualado pela violência e duração das lutas para resolvê-los. Foi na América onde a democracia se vinculou pela primeira vez com a igualdade humana sem consideração alguma de raça ou origem geográfica, e foi aqui que as guerras anticolonialistas enfrentaram pela primeira vez a pergunta que se tornaria comum durante as guerras de descolonização modernas: como construir identidades nacionais unificadoras em sociedades atormentadas pelo racismo e os conflitos étnicos e raciais? A resposta a essa pergunta, nunca fácil e automática, não esteve determinada somente pelas elites brancas: também esteve pelos indígenas e pelas pessoas de ascendência africana.

O contexto histórico e político que a América Latina exige a construção de uma nova perspectiva de democracia, uma democracia antirracista. Não é suficiente a tentativa abstrata proveniente do liberalismo de fornecer uma deficiente igualdade abstrata e formal. É preciso ir além, de forma a desconstruir o sistema erigido em bases racistas.

Para Marcos Queiroz (2017, p. 19), o racismo “[...] é compreendido como um fenômeno muito anterior ao desenvolvimento dos argumentos científicos ou à



globalização do capitalismo, sendo tomado como elemento central na da dinâmica moderna e das narrativas que dela emergem”. Essa dinâmica é impactada em todos os aspectos pelo levantamento de dados referentes às possibilidades, oportunidades e ocupações que os negros brasileiros possuem na dinâmica antidemocrática.

São muitos os dados que revelam o total desequilíbrio entre negros e brancos em várias frentes. A unissonância dos indicadores revela que o projeto democrático brasileiro é incapaz de promover uma real igualdade de possibilidades entre os indivíduos independentemente do fenômeno racial. Mencionem-se, por exemplo, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, coletados e sistematizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), e que apontam que, embora as pessoas autodeclaradas negras (pretas e pardas) constituam 56% do total da população brasileira, em 2022, o seu acesso aos serviços públicos e, assim, aos direitos econômicos, sociais e culturais, é prejudicado em comparação ao franqueado às pessoas brancas. No que tange ao mundo do trabalho, por exemplo, as pessoas brancas apresentavam maiores índices de ocupação (43,8%), contra pessoas pardas (45%) e pretas (10,2%), em 2021; “entretanto, em relação à população desocupada, tanto as pessoas pretas como as pardas estiveram sobre-representadas com, respectivamente, 12,0% e 52,0%. As pessoas brancas, por outro lado, registraram sub-representação, pois eram 35,2% dos desocupados em 2021” (IBGE, 2022). Da mesma forma, segundo o Atlas da Violência (2023), 445.527 pessoas negras foram assassinadas entre 2011 e 2021 e o risco de letalidade de uma pessoa negra aumentou de 2,6 para 2,9 entre 2019 e 2021; a cada 100 mil habitantes, 31 homicídios são de pessoas negras contra 10,8 são de pessoas não negras; a violência letal mata 4,22 pessoas negras por hora, em média. Estes e outros dados confirmam um quadro não só de exclusão, mas de eliminação do corpo negro, visto como dissidente, subalterno ou sem dignidade.

O racismo, como sistema de crenças, práticas e símbolos sociais que operam sobre os alicerces de diferença e inferioridade, está localizado efetivamente na disposição da hierarquia entre os indivíduos nos espaços sociais, o que, para Evandro Charles Piza Duarte (2011), permite inferir que “[...] a noção de raça não pode ser dissociada da criação de mecanismos gerenciais (estatais ou não) e, sobretudo, da criação das diversas formas burocratizadas de controle social que hoje tendem a ser absorvidas pelo mercado, restando ao Estado os mecanismos repressivos, fundados falsamente na igualdade perante a lei” (Duarte, 2011).

Em sociedades modernas deve-se considerar que tradições, práticas e atitudes mentais possuem um fluxo de alterabilidade maior que em sociedade tradicionais,

uma vez que naquelas a eticidade torna-se reflexiva, isto é, capaz de voltar-se criticamente sobre si própria. Cristiano Paixão e Menelick Netto apontam que:

[...] bons costumes são apenas aqueles capazes de sustentação em um debate público, de serem aceitos por todos os seus potenciais afetados (de aceitabilidade). Todos os dias nós damos continuidade a práticas que passam por esse crivo e descartamos as que de agora em diante serão vistas como abusivas e discriminatórias (Paixão; Menelick, 2007, p. 3).

Contudo, é inevitável reconhecer que há uma frente complexa de óbices para que este fluxo de alterabilidade seja concreto e expansivo. Isso porque tradições, práticas e atitudes podem permanecer não problematizadas e induzir a ideia de sua naturalização. Dessa forma, tradições, práticas e atitudes novas acabam ficando relegadas a uma forma vazia, de modo que o conteúdo ao qual se dá continuidade é verdadeiramente o das antigas práticas. Portanto, de “[...] forma latente, elas permanecem a nortear o imaginário da sociedade, quer por manifestações naturalizadas de puro irracionalismo, quer pela lembrança de um passado que se revela repentinamente idílico, confortante, feliz” (Paixão; Netto, 2007, p. 3).

O racismo possui aspectos multidimensionais de operação, inserindo-se nos processos social, histórico e político de cada sociedade, motivo pelo qual as próprias desigualdades política, econômica e jurídicas são expressões veementes do racismo. Tais são as premissas básicas para compreender o modo como a estrutura se constrói a partir da questão racial.

A partir disso, tornam-se urgentes ações políticas institucionais antirracistas, dentre elas a que mais interessa: a reconstrução da democracia, levando-se em consideração a necessidade premente de incluir na construção da democracia brasileira os debates sobre racismo, de modo que seja possível elaborar uma democracia antirracista. Para tanto, conforme Silvio Almeida é preciso

[...] cria(r) as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (Almeida, 2018, p. 39).

A necessidade de reinvenção democrática passa por esses pressupostos. Ela parte essencialmente da explicitação e correção dos vícios que endossam o processo e os valores democráticos. Além disso, ela precisa permitir que, discursiva e pragmaticamente, elaborem-se as políticas de reconhecimento e as políticas

protetivas direcionadas aos sujeitos, individuais ou coletivos, com mecanismos de participação efetiva nos espaços e instâncias decisórias<sup>12</sup>. Não é possível compatibilizar a democracia com o racismo. Qualquer estrutura social racista será automaticamente antidemocrática. Logo, uma democracia antirracista é indispensável, mas ainda está por vir.

## Considerações Finais

As bases institucionais das sociedades modernas ocidentais foram assentadas com a premissa de que os valores escolhidos para elas são universais e estampam o que poderia ser mais positivo para todos os indivíduos de maneira indelével. Porém, a mera transposição dos propósitos iluministas para a América Latina sem a consideração dos seus processos de exploração colonial apenas acentuou as desigualdades, criando regimes democráticos paradoxalmente antidemocráticos.

Muitas reflexões são necessárias para destrinchar os meandros e impactos desse processo e a democracia não passaria incólume. No caso da América Latina, especialmente no caso brasileiro, a trajetória histórica de implantação dos regimes democráticos trouxe consigo a inevitabilidade de seu descompasso com a estrutura social desigual, baseada na oposição racial entre os indivíduos e na criação de categorias distintas de convivência social (cidadãos e não cidadãos).

Os fundamentos da democracia liberal precisam de reajustes feitos a partir da realidade de cada sociedade. Neste contexto, de forma elementar, porém sofisticada, é impreterível um debate racial e que leve em consideração as implicações do racismo no debate sobre democracia.

Não há como debater democracia sem se considerar o fluxo histórico, político e sociológico no qual seus alicerces foram construídos. O viés juridicizante muitas vezes utilizado aos conceitos, definições, seus limites e seus defeitos provoca uma restrição analítica, culminando em uma potencialização do poder simbólico de maneira deletéria à possível compatibilização entre teorias e realidades.

Portanto, não basta a reflexão sobre a democracia se essa se limita a ser desconectada da experiência dos indivíduos aos quais o processo e os valores são destinados. A crise de uma antidemocracia lastreada em elementos racistas está

<sup>12</sup> Habermas elabora um pouco sobre uma das premissas da ideia lançada acima. Para o autor: Os direitos só se tornam socialmente eficazes quando os atingidos são suficientemente informados e capazes de atualizar, em casos específicos, a proteção do direito garantida através de direitos fundamentais de justiça (Habermas, 1997, p. 149).

posta. Não há como deixar de vincular o debate sobre a necessidade de se reinventar a democracia no Brasil, sem uma discussão que passe pelo racismo enquanto fenômeno constitutivo dessa sociedade e desse Estado. É imperioso reconhecer a limitação dos atuais debates sobre o tema, de modo que, apenas assim, uma democracia inclusiva e satisfatória possa ser construída: uma democracia antirracista.

## Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGUÉL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. In: *"Sociedade e Estado"*, vol. 31, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. 6. ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 44.

BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism Without Racists: Color-blind Racism and the persistence of Racial Inequality in the United States*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2006. p. 465-480.

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em: 01 ago. 2023.

CASTEL, Robert. et al. *Desigualdade e questão social*. 2. ed. São Paulo: EDUC, 2007.

CHARTIER, Roger. Pierre Bourdieu e a história – debate com José Sérgio Leite Lopes. Palestra proferida na UFRJ, Rio de Janeiro, 30 abr. 2002. p. 140.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 60, 2006.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Evandro Charles Piza; FELIX, Andréia Salette. Escravos, viagens e navios negreiros: apontamentos sobre racismo e literatura. In: COSTA, Hilton; SILVA, Paulo Vinicius Baptista (org.). *“Nota de História e Cultura Afro-Brasileiras”*. 2 ed. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2011, v. 01, p. 169-218.

DURIGUETTO, M. L. *Sociedade Civil e Democracia: um debate necessário*. São Paulo: Cortez, 2007. p.75.

ESCOSTEGUY, Ana Carolina D. *Cartografias dos estudos culturais*. Ed. on-line. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

ESTATÍSTICAS ELEITORAIS FORNECIDAS PELO TSE PARA O ANO DE 2014, 2016 E 2018. Disponíveis em:  
<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 5 nov 2018.

FANON, Frantz. *Em defesa da revolução africana*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

GORENDER, Jacob. *Brasil em preto e branco: o passado escravista que não passou*. São Paulo: SENAC, 2000.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HELD, David. *Modelos de Democracia*. Tradução: Alexandre Sobreira Martins. Belo Horizonte: Paidéia, 1987.

IANNI, Octavio. *Raças e Classes Sociais no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:  
[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf). Acesso em: 5 dez. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas 2023: População negra*. Disponível em:  
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/280/atlas-2023-populacao-negra>. Acesso em: 7 dez.2023.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LASSO, Marixa. *Mitos de armonía racial: Raza y republicanismo durante la era de la revolución, Colombia 1795-1831*. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Historia, Ediciones Uniandes, 2013.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensões Democráticas Nas Jornadas De Junho: Reflexões Sobre A Compreensão de Democracia Entre Manifestantes de 2013. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 33, n. 98, e339707, 2018. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69092018000300501&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000300501&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 09 nov. 2018.

MILLS, Charles W. O contrato de dominação. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p.15-70, jul./dez. 2013.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, v.18, p. 393-420, 2017.

MOREIRA, Adilson José. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019.

MORLINO, Leonardo. *Changes for democracy: actors, structures, processes*. Oxford: OUP, 2012.

MÚNERA, Alfonso. *El Fracaso de la Nación: Región, clase y raza en el Caribe colombiano (1717-1810)*. Bogotá, Colombia: Editorial Planeta, 2008.

NANCY, Jean-Luc. Finite and infinite democracy. In: AGAMBEN, G. *et al. Democracy in what State*. Nova York: Columbia University Press, 2012. p. 58.

NASCIMENTO, Abdias do. *O genocídio do negro brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PAIXÃO, Cristiano; NETTO, Menelick de Carvalho. Entre permanência e mudança: reflexões sobre o conceito de constituição. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto (Coords.). *Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007, p. 97-109.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz Marcelo (Org.). *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil: 2007-2008*. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2008. Disponível em: [http://www.laeser.ie.ufrj.br/relatorios\\_gerais.asp](http://www.laeser.ie.ufrj.br/relatorios_gerais.asp). Acesso em: 18 mar. 2011.

PIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

QUEIROZ, Marcos. V. Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência da Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

- RAMOS, Alberto Guerreiro. O negro desde dentro. In: RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995, p. 242-241.
- RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ROSA, Carla Buhner Salles; LUIZ, Danuta Estrufika Cantoia. Democracia: tipologia, relações e expressões contemporâneas. *Revista Aurora*, v. 4, n. 2, 2011.
- ROWN, Wendy. *Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution*. Nova York: Zone Books, 2015.
- SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Tradução de Sérgio Góes de Paula. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.
- VAN DIJK, Teun (org.). *Racismo e Discurso na América Latina*. São Paulo, Contexto, 2008.
- VIEIRA, Hector Luiz Cordeiro. Racismo? Que Racismo? A (des) construção jurisprudencial e doutrinária do crime de racismo. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). *Criminologias e Política Criminal*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 482-502.
- VIEIRA, Hector Luiz Cordeiro. *Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais*. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade de Brasília, 2011.

## Sobre os autores

### **Hector Luís Cordeiro Vieira**

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2007) e graduação em Sociologia pela Universidade de Brasília (2009). É Mestre em Direito pelo programa de Pós Graduação da Universidade de Brasília (2009), sob a linha de pesquisa: Direito, Estado e Sociedade, Políticas Públicas e Democracia. Atualmente é Advogado e Professor de Direito Constitucional e Administrativo no curso de Direito no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, instituição na qual também já lecionou Proteção Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Conflitos Armados em Relações Internacionais. Ex-Consultor Técnico do MEC/UNESCO em políticas de Educação em Direitos Humanos e Cidadania e Consultor-Chefe da Endoxa Consultoria Acadêmica e Jurídica. É o Primeiro Líder do Grupo de Pesquisa Vozes - Teoria Crítica Constitucional e dos Direitos Humanos. Foi Pesquisador do Centro de Pesquisa (CEPES) do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, bem como lecionou Metodologia de Pesquisa e Direito Constitucional Social no âmbito da pós-graduação e Formação Social do Brasil e Organização do Estado na graduação. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direitos Humanos, Antropologia do Direito, Teorias Raciais, Racismo, Formas Alternativas de Administração dos Conflitos, Sociologia Jurídica, Metodologia de Pesquisa e Pesquisa Jurídica.

Contribuição de coautoria: construção do instrumento metodológico, pesquisa e registro e organização de dados.

### **Tédney Moreira da Silva**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Brasília. Professor Universitário do Centro Universitário de Brasília.

Contribuição de coautoria: redação, revisão, supervisão.